

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## **PROJETO DE LEI N° 4.991, DE 2001**

*Altera a Lei nº 3.268, de 1957, que “dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências”.*

Autor: Deputado RICARDO FERRAÇO

Relator: Deputado FREIRE JÚNIOR

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.991, de 2001, visa a acrescentar às atribuições dos Conselhos Regionais de Medicina o poder de fixar a tabela de honorários médicos, a qual deverá vigorar em todo o território da Unidade da Federação de sua respectiva jurisdição. Para tanto, acrescenta alínea ao art. 15 da Lei nº 3.268, de 1957, que dispõe sobre os conselhos de medicina e dá outras providências.

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Segundo a justificativa do projeto em epígrafe, os profissionais recém-formados em medicina são pressionados a trabalhar por quantias ínfimas, fato este que os obriga a atender uma grande quantidade de pacientes para que tenham uma remuneração digna, pondo em risco, desta forma, a qualidade de seu trabalho e a atenção requerida e merecida por todos aqueles necessitados de assistência médica.

Isso posto, cabe ao conselho profissional, responsável pela fiscalização da qualidade dos serviços prestados à população, a regulamentação dos honorários de forma regionalizada, visando ao exercício da medicina com mais dignidade e com um menor grau de sujeição a pressões de caráter comercial.

Esgotado o prazo regimentalmente aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora analisar o mérito da proposição, conforme disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à luz do Verbete nº 1 da Súmula de Jurisprudência desta dourada Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposição sob comento, ao proteger o exercício da profissão de médico de parte das pressões comerciais a que são submetidos os profissionais dessa categoria, em muito contribui para a melhoria dos serviços prestados à população brasileira por essa importante categoria da área de saúde.

De fato, temos informações de que os profissionais recém-formados em medicina, além de se sujeitarem a jornadas de trabalho desumanas, que atingem, em muitos casos, 100 horas por semana, ainda sofrem pressão para que reduzam o valor de seus honorários.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

É meritório, portanto, o projeto em tela, pois além de permitir o exercício profissional do médico com dignidade, ainda possibilita aos Conselhos Regionais de Medicina fixar os honorários que vigorarão em sua área de jurisdição, ou seja, no Estado da Federação em que se situa, obrigando assim a um ajuste regionalizado dos valores, mais adequado a um país com as dimensões e diversidades do Brasil.

Finalmente, o projeto em nada contraria o Verbete nº 1 da Súmula de Jurisprudência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pois altera apenas atribuições dos conselhos profissionais de medicina, órgãos esses já existentes, responsáveis pela fiscalização de uma profissão já regulamentada.

É de se ressaltar, porém, que a constitucionalidade do projeto pode ser questionada na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, órgão competente para esse tipo de arguição, tendo em vista que a alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal.

Desta forma, ante todo o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.991, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FREIRE JÚNIOR  
Relator